



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

DECRETO Nº 260/2002, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.002

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.997, LEI Nº 146/2001, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO - a existência de normas e recomendações constantes do Código Tributário do Município de Fernão Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, com novas alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 003/98 de 03 de Dezembro de 1998, Lei Complementar n.º 004/99 de 03 de Dezembro de 1.999 e pela Lei Complementar n.º 005/2000 de 22 de Dezembro de 2.000 e Lei nº 146/2001.

CONSIDERANDO - que cabe privativamente ao Município proceder a regulamentação e aplicação dos impostos e Tributos Municipais.

DECRETA:

Art. 1º - Os tributos incidentes sobre a propriedade serão cobrados conjuntamente, em um único carnê de lançamento, segundo as disposições contidas na legislação tributária municipal vigente, regulamentadas por este Decreto e de conformidade com a especificação abaixo:

- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial;
- c) Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar;
- d) Taxa de Conservação de Vias Públicas;
- e) Emolumentos.

Art. 2º - Todos os valores constantes das tabelas da Lei Complementar nº 001/97 e posteriores alterações, serão lançados conforme Lei Municipal nº 146/2001, de 01 de fevereiro de 2.001.

Art. 3º - Os valores venais das propriedades territoriais urbanas para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Urbana são constantes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

codificação da Planta Genérica de Valores e expressos em Reais através da Tabela constante do Anexo I, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, de acordo com o Artigo 1º.

§ Único - A codificação da Planta Genérica de Valores, e constantes da Tabela do Anexo I, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, corresponde ao valor tributário do terreno, por metro linear de testada devidamente corrigido.

Art. 4º - Os valores das edificações para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, será apurado em função do Sistema de Pontuação e cobrado de acordo com a Tabela constante do Anexo II, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, com novas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 003/98 de 03 de Dezembro de 1998.

Art. 5º - As Taxas de Serviços Urbanos, serão lançadas e cobradas de acordo com a tabela constante do anexo IX, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997.

Art. 6º - Os serviços burocráticos prestados em razão de requerimento, representações e petições submetidas ao exame, apreciação ou despacho das autoridades municipais, ou ainda, a expedição de avisos de lançamentos, certidões, lavraturas de termos e contratos, serão cobrados através de preços públicos de acordo com a Tabela constante de Anexo X, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, com novas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 004/99 de 03 de Dezembro de 1999.

Art. 7º - A Taxa de Licença de Localização e a Taxa de Licença e Fiscalização e Funcionamento, possuem vencimento único para o dia 10 de fevereiro de 2.003, e serão cobradas de conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, com novas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 004/99 de 03 de Dezembro de 1999.

Art. 8º - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

Art. 9º - Ao preço do Serviço, aplica-se as alíquotas constantes da Tabela do Anexo III, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, com novas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 003/98 de 03 de Dezembro de 1998.

Art. 10 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando o recolhimento for mensal e será recolhido sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

apresentado, mediante o preenchimento de guias especiais, independentes de qualquer aviso ou notificação.

Art. 11 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando tributado por alíquotas fixas em Reais, serão calculado pela Fazenda Municipal e recolhido pelos contribuintes trimestralmente, nos seguintes vencimentos:

- 1ª) Parcela em 10 de Fevereiro de 2.003;
- 2ª) Parcela em 12 de Maio de 2.003;
- 3ª) Parcela em 11 de Agosto de 2.003;
- 4ª) Parcela em 10 de Novembro de 2.003.

§ Único - O contribuinte do imposto que trata este artigo, se efetuar o pagamento da parcela única até o dia 10 de Fevereiro de 2.003, gozará de um desconto de 10% (Dez por cento), que constará da parcela única.

Art. 12 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, previsto nos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, constantes do Anexo III, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, com novas alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 003/98 de 03 de Dezembro de 1998, será cobrado conforme disposto nos parágrafos abaixo:

§ 1º - Em se tratando de construção sob o regime de empreitada, os valores tributados ao contratado, serão os previstos em contrato efetivamente pagos pelos proprietários da obra.

§ 2º - Se a construção for executada diretamente pelo proprietário e o recolhimento do imposto for antecipado, o valor dos serviços será estimando-se em 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal da construção, fixado pelo artigo 3º deste Decreto.

§ 3º - No caso de obras contratadas pelo Poder Público Municipal, o imposto deverá ser retido pela Fazenda Pública no ato do pagamento da fatura de prestação dos serviços.

Art. 13 - Os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços serão parceladas em função dos seus valores, cujos vencimentos estão fixados na Tabela I em anexa.

§ Único - O pagamento da parcela única poderá ser efetivada a qualquer tempo, sendo o vencimento máximo de 10 de Dezembro de 2.003, sendo que os demais vencimentos de acordo com o previsto ao Anexo I deste, que fica fazendo parte integrante, e propiciará ao contribuinte o gozo de um desconto de 10% (dez por cento), já lançado na parcela, para pagamento até 10 de março de 2.003, e 5% (cinco por cento) para os demais vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua
Publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 16 de Dezembro de 2.002.


AFREIDO APARECIDO MARTINS
RG 7.184.985
Prefeito Municipal


Registrado e Publicado por afixação no Saguão da Prefeitura Municipal de Fernão, em local próprio - Data Supra.



DECRETO Nº 260/2002

EXERCÍCIO 2.003

VENCIMENTO DE I.P.T.U E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

[illegible]